EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREIRO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

STELLA FERNANDES MENDONÇA, brasileira, desempregada, solteira, identidade n 29.285.231-6, expedida pelo DETRAN/RJ, CPF n° 165.466.557-73 e VITOR SEIXAS NUNES, brasileiro, Call center, solteiro, identidade n°24.872.265-4, expedida pelo DETRAN/RJ, CPF 149.948.337-61, ambos residente e domiciliados na Estrada Adhemar Bebiano, n 4341, bloco 28, apto 102, Engenho da Rainha, CEP 20.765-171, por seu advogado abaixo assinado, com endereço profissional na Rua Divisória, n°10, sala 501, Bento Ribeiro, vem propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, pelo rito ordinário, em face de

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, com seda na ravessa do Ouvidor, 4 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20040-040, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Primeiramente requer a concessão da gratuidade de justiça, visto que os autores não tem condições de arcar com o pagamento de custas processuais em função de sua condição financeira, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

DOS FATOS

No dia 01 de novembro de 2012, a primeira Autora teve constatada sua gravidez através do exame BHCG.

No dia 06 de novembro a primeira Autora compareceu a Clínica da Família Bibi Voguel e realizou sua primeira ultrassonografia obstétrica, tendo sido constatada sua gestação tópica de sete semanas e um dia de evolução, iniciando o pré-natal na referida clínica.

A primeira autora apresentava quadro constante de náuseas e vômitos, chegando a emagrecer 10(dez quilos) do primeiro para o segundo mês de gestação, tendo sido

Página

4

constatado pela Clínica da Família Bibi Voguel que se trava de uma Hiperêmese Gravídica(distúrbio que atinge 0,5% das gestantes no qual ocasiona um quadro de intenso vômitos), razão pela qual a primeira Autora foi orientada pela referida clínica a procurar o Hospital Maternidade Carmela Dutra, localizado no Lins de Vasconcelos-RJ, sendo este responsável pelo atendimento da região onde a primeira Autora reside.

Ante ao aconselhado pela Clínica da Família Bibi Voguel, a primeira Autora então começou a utilizar o Hospital Maternidade Carmela Dutra, tendo recebidos diversos atendimentos ambulatoriais.

No dia 29 de novembro de 2012, a primeira Autora foi internada pela primeira vez por conta dos vômitos frequentes e fraqueza, tendo sido justificada a internação pela Hiperêmese Gravídica, sendo a Dra. Milena B. Mesquita a responsável pela internação.

A primeira Autora recebeu alta no dia 02 de dezembro de 2012.

No dia 03 de janeiro de 2013, a primeira Autora pela segunda vez por conta do diagnostico de Hiperêmese Gravídica, mesmo fazendo uso de Digesan e Meclin, teve que ser internada, desta vez, pela Dra. Giselle R. Santil.

A primeira Autora recebeu alta no dia 06 de janeiro de 2013.

No dia 30 de janeiro de 2013, a primeira Autora teve de ser internada pela terceira vez, pelo mesmo quadro de Hiperêmese Gravídica, apresentou ainda alergia ao medicamento Bromoprida, conforme laudo assinado pela Dra. Katiana Bassani.

Ressalta-se que o intervalo da segunda para a terceira internação foi inferior a 1 mês, a primeira Autora recebeu alta no dia 02 de fevereiro de 2013.

No dia 02 de abril de 2013, com 28 semanas de gestação, a primeira Autora pela quarta vez pela Hiperêmese Gravídica e pela dificuldade de urinar a três dias, tendo sido solicitado pela Dra. Raissa de L. Rocha, os seguintes exames: Hemograma completo, EAS, NA+ e K+, e ainda foi administrado SF0,9% 500ML + PLASIL+RANITIDINA.

Os resultados dos exames solicitados foram EAS: 5-7p/c. Flora Bacteriana aumentada, P+N: 2+ cc++, tendo sido orientada Hidratação.

A primeira Autora recebeu alta no dia 04 de abril de 2013, pela Dra. Manuella da Crus.

No dia 15 de abril de 2013, às 05:18 horas, a primeira Autora, foi internada pela quinta vez, com fortes dores no baixo ventre, perda de líquido e sangramento vaginal, tendo sido atendida pelo Dr. Braulio N.P.Filho, que ao atender relatou para a primeira Autora e para o segundo Autor que os batimentos cardíacos do feto estavam muito fracos e disse que seria necessário realizar uma ultrassonografia obstétrica.

Ocorre que a ultrassonografia somente poderia ser realizada as 08h00min horas da manhã, horário de abertura do setor.

Após a abertura do setor, por incrível que parece a primeira Autora ainda teve que esperar uma longa fila, mesmo sentido muitas dores e ter sido informada pelo Dr. Braulio N.P.Filho que os batimentos cardíaco do feto estavam muito fracos, O EXAME SOMENTE FOI REALIZADO 10h17min, ONDE FICOU CONSTATADO A MORTE DO FETO.

Após a infeliz constatação de morte do feto a primeira Autora realizou ainda os exames de EAS e hemograma completo, ressalta-se ainda que conforme os outros exames de ultrassonografia o estado do feto estava normal.

A má-fé do Hospital Maternidade Carmela Dutra está configurada, visto que para se eximir de sua responsabilidade pela demora do exame, inseriu informação falsa no laudo médico, relatando que a entrada da primeira autora no Hospital se deu às 09h45min no dia 15 de abril de 2013, o que não é verdade conforme prontuário médico em anexo e ainda a má-fé do Dr. Braulio N.P.Filho que apesar de informa para a primeira Autora e para o segundo Autor que os batimentos cardíacos do feto estavam muito baixo, o mesmo, não colocou essas informações no prontuário da primeira Autora, atitude essa dolosa, para se eximir da responsabilidade pela morte do feto.

A primeira Autora com constante sangramento oral e baixíssimas plaquetas, e com o feto morto em seu ventre, o Dr. Braulio N.P.Filho deu início a indução do parto normal, através de medicamentos.

SOMENTE NO DIA 16 DE ABRIL DE 2013, APÓS 28 HORAS DO PRIMEIRO ATENDIMENTO, É QUE DECIDIRAM POR FAZER UMA CESARIANA, O RESULTADO DESSA NEGLIGÊNCIA MÉDICA, FOI A PERDA DO ÚTERO E QUASE O ÓBITO DA PRIMEIRA AUTORA QUE NO AUGE DOS SEUS 18 ANOS, NÃO PODERÁ CONCEBER!

Ressalta-se que por várias vezes a mãe da genitora Sra. Ana Maria Fernandes Mendonça, SUPLICOU aos médicos que fosse feita uma cesariana, pois a sua filha vomitava muito sangue e sentia muitas dores nas costas, alpe de saber que o seu bebê Arthur, tão aguardado, estava morto em seu ventre. Porém recebia como resposta que a cessaria não era o procedimento correto.

Consta no laudo que houve descolamento prematuro da placenta, pois a primeira Autora encontrava-se completamente descocada e com o útero muito infiltrado.

Após todo ocorrido a primeira autora e sua família foram informadas após a realização da cirurgia que o HOSPITAL CARMELA DUTRA não teria recursos para acomodá-la, pois a mesma necessitava ficar no CTI, setor que o referido hospital não possui, tendo a autora sido transferida para o Hospital Ronaldo Gazola no dia 16 de abril de 2013 e tido alto no dia 23 de abril de 2013.

Ocorre que no dia 26 de abril de 2013, a autora acordou em sua casa em meio a uma poça de sangue e com fortes dores na região da cirurgia, tendo sido prontamente levada para o Hospital Maternidade Fernando Magalhães e lá ficou internada, pois o seu

Página

Página

Garinhado Eletron

quadro era muito grave e foi constatado pela equipe do referido hospital que seria necessário fazer uma nova cirurgia, tendo em vista que todos os pontos estavam abertos, a primeira autora recebeu alta no dia 06 de maio de 2013.

Ressalta-se que o caso da primeira Autora teve grande repercussão, visto que foi transmitida matéria no RJTV 1ª EDIÇÃO, da emissora REDE GLOBO DE TELEVISÃO, mostrando o caso da primeira Autora bem como outros casos de erros médicos por negligência ocorridos no mesmo HOSPITAL, conforme link: http://g1.globo.com/videos/rio-de-janeiro/rjtv-1edicao/t/edicoes/v/secretaria-de-saude-e-crm-vao-investigar-casos-na-maternidade-carmela-dutra/2575236/, ao contrario que foi dito na reportagem nenhuma sindicância foi aberta para apurar o caso, sem dúvida uma reportagem muito triste que demonstra a realidade do nosso país, que tem um sistema de saúde precário e com profissionais em sua maioria desqualificados.

DOS FUNDAMENTOS

A Responsabilidade dos entes federativos está previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição de 1988, que tem a seguinte redação: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa".

A aplicabilidade da teoria do risco administrativo, em que o Estado só responde objetivamente pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A expressão seus agentes, nessa qualidade, está a evidenciar que a Constituição adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano.

Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Essa teoria surge como expressão concreta dos princípios da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública.

Em suma, "o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseqüente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editores, p. 866).

No caso em tela não resta dúvida a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, por negligência no atendimento e erro médico, todos os elementos da responsabilidade civil do Município estão configurados: conduta, nexo de causalidade e dano, senão vejamos:

A culpa está caracterizada ante a negligência do médico servidor Dr. Braulio N.P.Filho, que mesmo tendo verificado todo histórico médico da autora de ter sofrido antes **quatro**

internações, e verificado que a mesma estava com fortes dores no baixo ventre, perda de líquido e sangramento vaginal, e após exame verificou que o batimento cardíaco do feto estava muito baixo, não encaminhou a primeira Autora com a devida URGÊNCIA para realização de exames.

Ressalta-se também a negligência da administração do HOSPITAL CARMELA DULTRA, que deveria realizar troca de turnos no setor de EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA, e não mantê-lo fechado, visto que este exame é muito utilizado e essencial para se verificar a saúde do feto. O fato é que a primeira Autora após dar entrada às 05:18 horas só teve seu exame realizado às 10h17min, ou seja, 5 horas de espera com muito sofrimento e dor teve a triste notícia que seu bebê havia falecido.

A segunda negligência cometida pelo Dr. Braulio N.P.Filho, foi que após constatar a morte do feto, em vez de realizar a retirada do referido, resolver dar inicio a indução do parto normal, alegando que a primeira autora era muito nova para realizar um cesariana.

Resultado, SOMENTE NO DIA 16 DE ABRIL DE 2013, APÓS 28 HORAS DO PRIMEIRO ATENDIMENTO, É QUE DECIDIRAM POR FAZER UMA CESARIANA, O RESULTADO DESSA NEGLIGÊNCIA MÉDICA, FOI A PERDA DO ÚTERO E QUASE O ÓBITO DA PRIMEIRA AUTORA QUE NO AUGE DOS SEUS 18 ANOS, NÃO PODERÁ CONCEBER!

O sofrimento e dor da primeira autora persistiram após alta do hospital a mesma teve que realizar nova cirurgia, visto que a realizada no HOSPITAL CAMELA DUTRA tiveram os pontos abertos.

O resultado das séries de negligências realizadas pelo HOSPITAL CARMELA DUTRA foram a morte do feto e a perda do útero, fora o enorme sofrimento físico e mental, um verdadeiro terror sofrido pela primeira Autora e pelo segundo Autor.

Nesse sentido segue jurisprudência de caso semelhante:

"CIVIL E*PROCESSUAL* CIVIL. *ACÃO* DE*INDENIZAÇÃO MÉDICO*. POR**ERRO** RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. *37*. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO EM VIRTUDE DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. EQUIPE MÉDICA. NEGLIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1- Ação ajuizada em face da União Federal, pretendendo a autora o pagamento de danos morais e físicos, por conta do falecimento de seu bebê recém-nato por Insuficiência Respiratória e Asfixia Neonatal, em virtude de

negligência por parte da equipe médica que lhe prestou atendimento no Hospital Central do Exército. 2- "A responsabilidade civil do Estado, com fundamento no art. 37, § 60 da Constituição Federal de 1988, é objetiva, de acordo com a teoria do risco administrativo, e isto inclusive no que pertine aos danos morais." (Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais; 3a ed.; Ed. RT; 1999; p. 167), cabendo salientar que tem por fundamento a existência do nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público, sem se cogitar a licitude do ato. O lesado não está, no entanto, dispensado de comprovar o nexo de causalidade para que nasça a obrigação do Estado de compor seu patrimônio. 3- Muito embora o Poder Judiciário não deva adentrar na análise de questões técnicas e científicas na aferição da responsabilidade civil decorrente de procedimentos médicos, a situação fática narrada aponta a ocorrência de falta de cautela e cuidado na condução do quadro clínico da demandante a ensejar a reparação pretendida 4- Configurada a ocorrência de erro por da equipe médica do hospital que prestou atendimento à autora, este teve início iá nos primeiros erro comparecimentos dela à referida instituição, relatando fortes dores abdominais, nos dias que antecederam ao parto, tendo o mais grave deles ocorrido no procedimento do parto, propriamente, quando, a despeito dificuldades verificadas, insistiu-se no parto normal, não decidindo-se pela cesariana, o que se confirma com o falecimento do bebê e, mais ainda, à vista da descrição da causa da morte, no caso, por 'Insuficiência Respiratória e Asfixia Neonatal'. 5- Comprovado, na hipótese, o 'resultado danoso incomum', referido pela Ré, na medida em que os exames trazidos aos autos pela autora, realizados no curso da gravidez, alguns deles em caráter particular, demonstram a normalidade do estado do feto, o que, aliás, restou observado, pela magistrada, na sentença. 6- Relativamente ao valor a ser fixado a título indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o arbitramento ser feito com razoabilidade e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para corretamente sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função

Página

Página

Página

punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. $(TRF - 2^a REGIÃO; AC: 2001.51.01.023374$ -1; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA ESPECIALIZADA; Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO); 7- Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença a título de dano moral, eis que arbitrado com razoabilidade e moderação, de acordo com os parâmetros da jurisprudência e das peculiaridades do caso concreto. 8- Apelação dos autores, da União Federal e remessa improvidas. Sentença mantida." (APELRE 200351010088300. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMADJUData::26/01/2010 ESPECIALIZADA, Página::99/100.)

Dados Gerais

Processo: AC 582895 SC 2007.058289-5

Relator(a): Carlos Prudêncio

Julgamento 16/11/2011

:

ÓrgãoPrimeira CâmaraJulgador:de Direito CivilPublicaçãoApelação Cível:n., de Capinzal

Apelante: Mara Aliny Terra

Valindolfo

Parte(s): Apelado: Paulo

Roberto

Gonçalve s do Nascimento

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL ATESTANDO QUE A TÉCNICA UTILIZADA É EXCEPCIONAL. ATIVIDADE DO PROFISSIONAL DE SAÚDE LIGADA COM O COMPROMISSO COM A VIDA. ERRO INESCUSÁVEL POR DESCONHECIMENTO DA ARTE MÉDICA E DO PRÓPRIO MISTER. FALTA

DE ZELO PROFISSIONAL AO CONCEDER ALTA MÉDICA A PACIENTE COM QUADRO SOCIAL E CLÍNICO DE RISCO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. **PERDA** DA FUNÇÃO DE **GERAR** FILHOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 120.000,00. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO NAS DESPESAS COM O TRATAMENTO. DANO MORAL E ESTÉTICO DECORRENTES DOS **EFEITOS** CIRÚRGICOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS APÓS A ALTA MÉDICA EM 12-8-2001. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação cível contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por erro médico c/c danos morais e materiais movida por Mara Aliny Terra Valindolfo em face de Paulo Roberto Gonçalves do Nascimento, na qual julgou-se improcedente o pedido da autora sob o fundamento de que o dano alegado efetivamente ocorreu, porém não restou configurada a culpa do réu quando da escolha da técnica da curetagem para retirar o feto ou no acompanhamento e condução da gestação da autora. Eis, os fatos incontroversos. A autora Mara Aliny Terra Valindolfo em sua primeira gravidez, procurou o réu Paulo Roberto Gonçalves do Nascimento, médico especialista em ginecologia e obstetrícia para realizar seu pré-natal. Hipertensa, alega que teve a medicação controladora desta enfermidade suspensa pelo réu. Passados alguns meses a autora começou a passar mal, com inchaço e sangramento. No transcurso da gravidez ficou internada de 8-8-2001 a 12-8-2001, data em que recebeu alta. Após nova crise hipertensiva, a autora passou por consulta com o réu, momento em que este pediu exames para se certificar do estado do feto. Após a entrega dos resultados, o réu diagnosticou a morte do feto e resolveu internar a autora para retirada do mesmo com a técnica da curetagem. A aplicação da técnica foi antecedida de conversa com os familiares da autora. Realizada a curetagem às 16 hs, no mesmo dia às 18 hs, ainda internada a autora sentiu dores abdominais, vindo a inchar e entrar em coma, o réu diante do quadro resolveu encaminhar a paciente para outro estabelecimento de saúde mais bem equipado e ele mesmo realizar cirurgia de urgência, pois diagnosticada hemorragia interna. O réu aplicou a técnica da histerectomia, retirando o útero da paciente. Após esta cirurgia a autora foi encaminhada para a UTI, lá permanecendo durante 19 (dezenove) dias. A autora passou por colostomia (comunicação cirurgicamente construída entre o intestino e o meio exterior), por várias cirurgias reparadoras e ficou com o corpo marcado por

estrias e cicatrizes. Postula a autora indenização pelos danos morais e materiais em virtude da redução da capacidade para o trabalho, da morte do seu filho, da sua esterilidade, das despesas médicas com tratamentos e cirurgias reparadoras já realizadas e as necessárias à restituição da sua compleição física. Compulsando os autos da ação de indenização por erro médico c/c danos morais e materiais (n. 016.01.003141-9), bem como os autos da medida cautelar de antecipação de provas (n. 016.01.003062-5), verifica-se que foram produzidas prova pericial, testemunhal e documental. A prova pericial foi produzida em sede de medida cautelar de antecipação de provas, a saber laudo médico elaborado pela médica ginecologista e obstetra Carmen Lúcia Villarino - CRM sob n. 6.051 - em resposta aos quesitos formulados pelas partes e com acompanhamento do assistente técnico do réu, o médico cirurgião plástico Luiz Fernando Iglesias -CRM n. 7480. A perita ouvida foi enfática ao relatar que após a curetagem com perfuração uterina a "histerectomia é excepcional" (fl. 101). Assim sendo, há forte indício de que a técnica escolhida pelo réu não é a usual, dentro do quadro clínico apresentado. O dano advindo da retirada do útero da autora (histerectomia) foi comprovado nos autos, inclusive na prova pericial. Ademais, há de se afastar a hipótese de erro profissional ou escusável, pois este é o que "resulta da incerteza ou da imperfeição da arte e não da negligência ou incapacidade de quem a exercita" (Rui Stocco, Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 558). Há erro inescusável por imperícia do profissional médico "por inadmissível desconhecimento da arte médica e do próprio mister a que se dedica, raiando esse procedimento ao erro grosseiro, tal procedimento traduz e se transfunde em proceder culposo e que obriga a que se indenize a vítima." (Rui Stocco, Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 559). Colhe-se da Jurisprudência deste Tribunal, julgado sobre o amplo grau de responsabilidade no exercício do dever médico: "A atividade do profissional da saúde está diretamente ligada ao compromisso com a vida e a incolumidade das pessoas, redobrando sua responsabilidade em comparação a qualquer outra. Está implícito que tentar por todos os meios disponíveis salvar a vida ou promover a saúde é a regra, não a exceção. Assim, é imprescindível, que sejam realizados os exames e diagnósticos corretos, tomados os devidos cuidados ao prescrever os tratamentos e dar alta e medicação com prudência. Não há como diminuir a carga do risco criado pelo médico contra o qual ficou comprovado que não observou essas prerrogativas". (EI n. , Rel. Des. Ruy Pedro Schneider, DJ de 12-6-2002).

Ocorre falta de zelo profissional ensejador responsabilização quando sabendo que no início da gestação, a paciente não tomava os medicamentos para controlar hipertensão, que não retorna no tempo correto para as consultas e que mora em localidade distante do estabelecimento de saúde, o médico não opta pelo acompanhamento mais de perto da situação, prescrevendo mais dias de internação. Conforme demonstrou em fl. 97, o réu era conhecedor da prática de pessoas do meio rural, (contexto social no qual a autora se inseria) de suspender todo e qualquer tipo de medicamento no transcurso da gravidez. Posto isso, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar o réu no pagamento de danos morais pela perda da função de gerar filhos arbitrados em R\$(cento e vinte mil reais), atualizados monetariamente desde a data da histerectomia e acrescidos de juros moratórios (Súmulas STJ n. 54 e 362), pagamento dos danos materiais com internação, medicamentos e demais, atualizados monetariamente a partir da data do dispêndio, pagamento de dano estético e pelas consequências advindas cirúrgicos realizados após a primeira internação por préeclâmpsia, os quais arbitro em R\$(cem mil reais) acrescidos de iuros moratórios e monetariamente a partir da alta médica concedida em 12-8-2001 (Súmulas STJ n. 54 e 362). Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da ação, corrigidos monetariamente.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Diante da perda do útero a primeira Autora não poderá ter filhos, sendo este o sonho da maioria das mulheres, em razão da falha cometida pelo Réu, deve o mesmo ser condenado a custear todo processo de "barriga de aluguel" em clínica particular, a genitora do segundo Autor se dispôs a ser a receptora (mãe biológica).

DO DANO MORAL

A constituição Federal de 1998. Em seu artigo 5°, V e X, concedeu grande importância à moral como valor ético-social, tomando-a mesmo um bem indenizável. Amoral demonstra a honra, o bom nome, à boa fama, à reputação que intrigam o patrimônio como dimensão imaterial.

Põe o dispositivo a proteção contra àqueles que provocam agressão à dignidade, o que faz elevar a honra o bem jurídico civilmente amparado.



Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, assim preleciona:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: 'caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido." (Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil)

Incontestável o dano dos autores em suas integridades moral, senão vejamos novamente:

A autora correu enorme risco de morte durante a sua internação no Hospital da Ré, e que a mesma só não foi a óbito graças a um milagre, pois ficou durante muito tempo expelindo sague, razão pela qual recebeu várias transfusões.

A autora sofreu a perda irreparável de seu filho primogênito em seu ventre, que até a ultima internação estava em perfeito estado conforme ultrassonografias em anexo, porém por falha da Ré, em especial do funcionário Dr. Braulio N.P.Filho, que apesar de relatar que o batimento cardíaco da feto estava muito baixo, não tomou os devidos cuidados, deixando a autora com fortes dores esperando para realizar uma ultrassonografia em uma fila enorme.

Após a triste notícia da perda de seu filho a primeira autora ainda teve que sofrer, pois apesar do mesmo estar morto, o médico responsável Dr. Braulio N.P.Filho resolveu esperar pela expulsão natural do feto morto, pelo fato de que a primeira autora ser muito nova para a realização de um procedimento de cesariana.

Após 28 horas de sofrimento e perdendo muito sangue os médicos da Ré resolveram realizar o procedimento de cesariana, retirando assim o feto morto, mesmo assim, a primeira autora teve várias complicações razão pela qual foi transferida para outro Hospital da Ré, este com UTI, sido transferida para o Hospital Ronaldo Gazola no dia 16 de abril de 2013 e tido alto no dia 23 de abril de 2013.

O segundo autor, esteve sempre presente com a primeira autora, tendo o mesmo vivenciado toda dor da pessoa que ama e ainda sofreu junto com a perda do seu filho tão esperado.

Por todo o constrangimento e dor sofrido é questão de justiça o deferimento de Dano Moral em grau máximo.

A Primeira Autora pleiteia uma indenização a título de danos morais no importe de R\$ 600,000,00 (seiscentos mil reais) e o segundo autor pleiteia uma indenização a título de danos morais na importância de R\$ 300,000,00 (trezentos mil reais), a fim de amenizar toda a dor resultante das manobras dos réus.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer finalmente a Vossa Excelência:

- 1)Seja a concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA vez que, não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, firmando declaração de pobreza, sob as penas da lei;
- 2)Tendo em vista que os documentos anexados serem scanners da cópia do prontuário original, muitos carimbos e assinaturas dos médicos ficaram ilegítimos ou não aparecem, desta forma, requer a entrega pela Ré do prontuário médico da AUTORA original, para que V. Exa. possa examinar todas os documentos sem risco de incorrer em erro, bem como para futura análise pericial.
- 3)Seja declarada a responsabilidade do réu, em face da negligência ocorrida na prestação de serviços médicos e hospitalares à autora;
- 4)A condenação do réu a indenizar a título de danos morais o importe de R\$ 600,000,00 (seiscentos mil reais) a primeira autora e a importância de R\$ 300,000,00 (trezentos mil reais) ao primeiro autor. Caso não seja este o entendimento de V.Exa., requer que seja arbitrado outro valor desde que compatível com todos os danos sofridos pelos autores e a capacidade econômica dos responsáveis pelas lesões;
- 5) A condenação do réu a custear todo procedimento de "barriga de aluguel";
- 6)A inversão do ônus da prova;
- 7)Realização de perícia técnica para confirmar os fatos narrados na inicial e que ocorreram com a autora;
- 8) Honorários advocatícios no importe de 20% sobre o total da condenação;

DAS PROVAS

Requer que seja produzido todo tipo de prova admitido em direito em especial prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal dos médicos o Dr. Braulio N.P.Filho, Dra. Milena B. Mesquita, Dra. Giselle R. Santil, Dra. Katiana Bassani, Dra. Manuella da Crus, Dra. Sônia Mára C. Monis, Dra. Ana Maria Reis Nascimento, Alessandra Silvares de A. Sá.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a	a causa o valor de R\$ 900,000,00. (novecentos mil reais)
	Dr. JULIAN VINICIUS DE A REIS E SILVA

OAB RJ 174720